DELIBERAÇÃO AC00 - 1764/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18198/2012/001
PROTOCOLO	: 1833139
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997 E DRAUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS Nº 15010
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ASSESSORIA E CONSULTORIA – ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS – MODALIDADE PREGÃO INADEQUADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SERVIÇOS COMPLEXOS E ESPECIALIZADOS – MODALIDADE UTILIZADA INDICADA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – CONTRATO – FASE DISTINTA E SUBSEQUENTE – OBSERVAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Em razão da complexidade dos serviços previstos no edital e pelo fato de assessorias e consultorias se enquadrarem na condição de serviços técnicos profissionais especializados, o procedimento licitatório na modalidade Pregão é inadequado, posto ser indicado quando se pretende a aquisição de bens e serviços comuns.

Verificado que a formalização do contrato administrativo está em conformidade com a lei de licitações, cujas cláusulas apresentam as condições e os requisitos necessários à correta execução, considerando que, por se efetivar em fase distinta e subsequente, eventual irregularidade ocorrida no procedimento licitatório não alcança o ato, deve ser declarada a sua regularidade e reduzida a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos,** Ex-Prefeita Municipal de Caracol, para que sejam **alterados** os itens 2 e 3 do Acórdão **AC02 – 1237/2016** (TC/MS n. 18198/2012 - peça 78, fs. 358-362, declarando-se a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2012; **reduzindo-se** para 50 (cinquenta) UFERMS a multa imposta e, **mantendo-se** inalterados os demais termos do referido julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS, Ex-Prefeita Municipal de Caracol – MS, em face do Acórdão AC02 – 1237/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 18198/2012 (peça 78, fs. 358-362), no qual foi imposta multa à mencionada ex-Gestora em razão da irregular realização do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2012, que foi celebrado entre o Município de Caracol – MS e a empresa Nelson Wilians & Advogados Associados, nos seguintes termos:

> *"1 – declarar irregular o procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *2 - declarar irregular a formalização do contrato administrativo n. 84/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;*
>
> *3 – aplicar multa à Senhora MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS, ordenadora de despesas e responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS."*

Inconformada, a ora Recorrente compareceu nos autos apresentando julgados desta Corte salientando que, à época a contratação de assessoria contábil por meio de procedimento licitatório na modalidade Pregão era reconhecida como regular. Assim, pretende a reforma da decisão combatida para que se reconheça a regularidade da licitação e da formalização do contrato, com a consequente exclusão da multa imposta.

Porém, caso assim não entendido requer a redução da multa imposta (peça 1, fs. 2-16).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 21-24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

Em relação à licitação, se observa que na decisão objurgada foi ressaltado que em razão da complexidade dos serviços previstos no edital, e pelo fato de assessorias e consultorias se enquadrarem na condição de serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do art. 13, III, da lei n. 8666/1993, não poderia ter sido adotado procedimento licitatório na modalidade Pregão.

De fato e nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da lei n. 10520/2002, tal modalidade (Pregão) é indicada quando se pretende a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles "*...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*".

Como no presente caso no edital foi apontada a especificidade/complexidade dos serviços pretendidos (levantamento, aproveitamento/recuperação de créditos previdenciários e tributários) o que, por uma questão de lógica, demandaria profissional com conhecimento técnico específico para a sua realização, o enquadramento na condição de bem/serviço comum não se mostra possível, o que torna evidente a inadequação da modalidade licitatória levada a efeito.

Aliás, eventuais julgados anteriores deste Tribunal de Contas atestando a regularidade de licitações/contratações semelhantes ao do presente caso não implicam em contradição, mas sim, evidencia que as decisões desta Corte não se encontram engessadas, mormente ante a constante evolução do ordenamento jurídico, o que pode implicar em novas interpretações acerca de questões submetidas à sua apreciação/fiscalização.

Por sua vez, em relação ao Contrato Administrativo n. 84/2012 se observa que a sua formalização se deu em conformidade com o art. 55, da lei de licitações, uma vez que as cláusulas nele contidas apresentaram as condições e os requisitos necessários à correta execução.

Ademais, como não foi arguida a ilegalidade do procedimento licitatório, eventual irregularidade ocorrida não alcança o contrato formalizado, uma vez que tal se efetiva em fase distinta/subsequente da contratação.

Portanto, ante as razões acima explicitadas, entendo que deve ser dado provimento parcial ao presente Recurso, reduzindo-se a multa imposta ao ora Recorrente de 100(cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, em observância a critérios legais previstos no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 e no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS, Ex-Prefeita Municipal de Caracol – MS e, no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam alterados os itens 2 e 3 do Acórdão AC02 – 1237/2016 (TC/MS n. 18198/2012 - peça 78, fs. 358-362, declarando-se a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2012 e reduzindo-se para 50 (cinquenta) UFERMS a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais termos do referido julgado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS/SETAC.APT/ARP/DSSM